

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	6
COORDENADORIA DE SESSÕES	9
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO	12
ATOS DO PRESIDENTE.....	12

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 550/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1800/2024/001
PROTOCOLO: 2389631
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto de Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-8796/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1800/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à **multa** e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 551/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3651/2024/001
PROTOCOLO: 2383592
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto de Relator, **conhecer e dar provimento**





ao recurso interposto pelo **Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, ex-prefeito municipal de Amambai, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5367/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 3651/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a esse Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 20 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 539/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5696/2024

PROTOCOLO: 2338465

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA; 2. MÁRCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO; 3. VANDER SOARES MATOSO

DENUNCIANTE: LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. ALEGADA ILEGALIDADE NA REJEIÇÃO DOS ATESTADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL, EQUIVALENTE OU SUPERIOR, PARA EXECUÇÃO DO ITEM DE SERVIÇO “RECICLAGEM DE PAVIMENTO”. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECICLAGEM DE PAVIMENTO. UTILIZAÇÃO ADEQUADA DA RECICLADORA DE ASFALTO A FRIO SOBRE RODAS. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONSIDERADOS COMO DE SERVIÇOS SEMELHANTES PARA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO NO FATO DENUNCIADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que a utilização da “recicladora de asfalto a frio sobre rodas” exclui 04 (quatro) serviços entre os defendidos pela denunciante, ou seja, os serviços de reciclar o pavimento asfáltico, escarificar a base, espalhar o material fresado e incorporá-lo à base são executados por meio de uma única operação com a utilização da “recicladora de asfalto a frio sobre rodas”, fica evidente que a forma de execução do serviço, apontada pela denunciante, não se enquadra naquelas com similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não cabendo a alegação de que os serviços realizados em sequência de “fresagem descontínuo revestimento betuminoso e execução e compactação de base e ou sub base” possuem semelhança e complexidade igual ou superior ao serviço de “reciclagem de pavimento com incorporação à base”.
2. Não procede a solicitação da denunciante para aceitação do atestado em que consta os serviços “fresagem descontínuo revestimento betuminoso” e “execução e compactação de base e ou sub base”, a fim de habilitá-la, quanto à sua capacidade técnica, uma vez que os atestados apresentados não podem ser considerados como de serviços semelhantes, o que afasta a suposta ilegalidade denunciada pela rejeição desses.
3. Considerando que a metodologia adotada, pela utilização da “recicladora de asfalto a frio sobre rodas”, é tecnicamente mais adequada para a execução do serviço de “reciclagem de pavimento”, que a escolha desse procedimento é economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, pois garante maior eficiência na execução dos serviços e redução de custos, e que não





foram verificadas irregularidades que justifiquem ou amparem a alteração das exigências do certame, julga-se improcedente a denúncia.

4. Improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, conforme previsto no art. 129 do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, conforme exposto no voto, e **arquivar** os autos, conforme previsto no art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7270/2024

PROTOCOLO: 2360627

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

DENUNCIANTE: ENGEPAV CONSTRUÇÕES LTDA.

JURISDICIONADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA; 2. MÁRCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO; 3. VANDER SOARES MATOSO.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO E DE RECURSO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CONFORMIDADE COM O ART. 67, II, DA LEI N. 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FASE RECURSAL. PARÂMETROS DO ART. 165 DA LEI N. 14.133/2021 ATENDIDOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados emitidos em nome da empresa licitante está em conformidade com o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica do licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Constatada a ausência dos atestados exigidos para a comprovação do acervo técnico-operacional da empresa denunciante, revela-se legítima a sua inabilitação.

2. Não se verifica irregularidade na condução da fase recursal conforme os parâmetros do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, em que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando o recebimento e conhecimento do recurso da denunciante contra a sua inabilitação.

3. Improcedência da denúncia. Extinção e arquivamento dos autos.

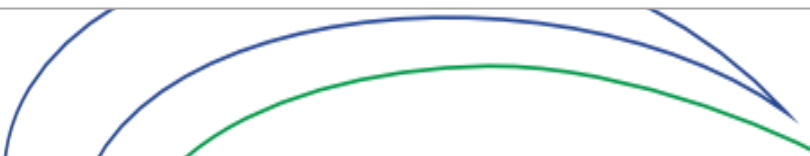
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, conforme exposto no voto, com a **extinção** e **arquivamento** dos autos, conforme art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 20 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões



Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 73/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15238/2015
PROTOCOLO: 1627850
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DAVID MOURA DE OLINDO
INTERESSADO: ÁGGIL PUBLICIDADE LTDA
VALOR: R\$ 800.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. É declarada a regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.
2. Aplica-se a multa ao responsável pela omissão em prestar contas no prazo estabelecido, nos termos dos arts. 42, II, 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/12, a **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 20/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Ággil Publicidade Ltda; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. David Moura de Olindo**, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia à época, pela omissão em prestar contas no prazo estabelecido, com base nos arts. 42, II, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/12; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/12, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 80/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2086/2024
PROTOCOLO: 2315045
TIPO DE PROCESSO:PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
INTERESSADOS: 1. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA; 2. M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI; 3. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 3.242.899,10
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, *a*, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 16.1/2023, 16.2/2023 e 16.3/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, *a*, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.





Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 20 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 338/2025

PROTOCOLO: 2783173

PROCESSO: TC/2078/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

ADVOGADOS (AS): FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378; FÁBIO DE MATOS MORAES – OAB/MS 12.917; MARCELO RAMOS CALADO – OAB/MS 15.402; LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO – OAB/MS 20.805 e RENAN MERITAN VIEIRA – OAB/MS 21.004

TIPO DOCUMENTO: PROCURAÇÃO

Vistos, etc

Inconformado com os termos do Parecer Prévio emitido nos autos TC/3921/2021 (fls. 1043/1054), Edson Stefano Takazono, Prefeito do Município de Anaurilândia/MS à época dos fatos, propõe o peticionamento de fls. 02/13, rebatendo pontualmente às conclusões a que chegou o Plenário desta Corte quando do lançamento do aludido Parecer Prévio.

Argumenta que as contas do Município de Anaurilândia/MS, exercício de 2020, teriam atendido aos principais requisitos substantivos da gestão pública responsável, com as inconsistências apontadas sendo de mero caráter formal, devendo-se ser considerado o cenário extraordinário à época, da pandemia de Covid-19.

Ao final, requer o recebimento e processamento de seu Pedido de Reapreciação, e, no mérito, “2. A reforma do Parecer Prévio PA00-267/2024, emitindo-se novo parecer prévio favorável à aprovação, ainda que com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Anaurilândia-MS, relativas ao exercício financeiro de 2020; 3. Subsidiariamente, caso não seja integralmente acolhido o pedido anterior, que as inconsistências apontadas sejam consideradas de natureza formal, ensejando apenas ressalvas, sem comprometer a aprovação das contas.” (fls. 13).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 01.

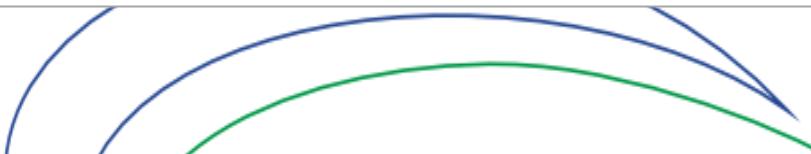
É o relatório.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de abril de 2025**, ao passo que o peticionante teve ciência do Parecer PA00 267/2024 em **05 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 1.059 dos autos TC/3921/2021.Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3921/2021
PROTOCOLO : 2098346
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se que ao **Quinto dia do mês de fevereiro de 2025** às **09:17:16** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **EDSON STEFANO TAKAZONO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 666/2025**, proferida nos autos do Processo TC/3921/2021, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.



Assim, a sua petição foi proposta dentro do prazo de 45 dias para interposição do Pedido de Reapreciação – que se encerraria justamente em **14 de abril de 2025** - nos termos do art. 120, caput, da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, de modo que é, portanto, **tempestiva**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	edinhokazono@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
30/01/2025	05/02/2025	14/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2397786	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2782954
	14/04/2025 09:10:43	

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governo, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo. Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio.

Reexame que, hoje, na literalidade do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar n.º 001-2025 ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, convertido na Lei Complementar (estadual) nº 345, republicada em 25 de abril de 2025, alterando disposições da Lei Complementar nº. 160/2012, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Essa modificação legislativa pretendeu eliminar antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: (i) ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024 ; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); (ii) ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); (iii) ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, (iv) admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso dos autos, como dito, o peticionante procurou impugnar pontualmente as considerações exaradas no Parecer PA00 267/2024, tratando, portanto, o expediente como recurso em sentido amplo.

Do exame das razões apresentadas, contudo, verifica-se que em parte das impugnações ao Parecer exarado o peticionante aponta que teria havido erro de cálculo.



Com efeito, quanto ao apontamento de que o Município teria extrapolado o limite da margem orçamentária para créditos suplementares, fixada na Lei Orçamentária anual, aponta o peticionante que esta Corte, em sua análise, teria desconsiderado dispositivo daquele diploma legislativo autorizando exceções, o que teria ocorrido no caso em espeque. Veja-se, da seguinte passagem (fls. 09):

7. DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O Parecer apontou suposta extrapolação do limite da margem orçamentária fixada pelo art. 7º da Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares.

Tal conclusão ignora o disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 760/2019 (LOA), que estabelece situações que não computam no limite de 30% autorizado, incluindo recursos destinados a "atender insuficiências de dotações de Pessoal e Encargos Sociais" (inciso I) e "incorporar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação de recursos vinculados" (inciso III)1.

Considerando essas exceções legais, o valor que deveria ser considerado para verificação do limite é de R\$ 18.770.695,37, representando 28,76% da margem orçamentária, portanto abaixo do limite autorizado de 30%.

Diante disso, dadas as razões apresentadas no peticionamento de fls. 02/13, que aponta diversos questionamentos ao Parecer Prévio impugnado, apontando inclusive erro de cálculo, recomendável admitir seu processamento.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação**, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Determino o encaminhamento à Coordenadoria de Atividades Processuais, para autuação deste peticionamento como **Reapreciação** e após, **determino** o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/201214, promova a distribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, impedido por ter sido relator do Parecer Prévio PA00 - 267/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos devolvidos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10990/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2852/2021

PROTOCOLO: 2094993

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

ADVOGADOS (AS): MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574 e MARIA FERNANDA DELIBERAES – OAB/MS 29.627

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 960, através do qual o procurador, Sr. Marcelo Antônio Balduino (OAB/MS nº. 9.574), requer acesso aos autos em nome do jurisdicionado, **Sr. OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA**.





Procuração à fl. 961.

Uma vez que o instrumento de mandato foi regularmente juntado aos autos, e que, portanto, o jurisdicionado se encontra regularmente representado, **defiro** o pedido de fls. 960, nos termos do art. 105 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que intime o peticionante do presente despacho e tome as demais providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 10, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 26 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 29 DE MAIO DE 2025.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/12010/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1825892

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO, LIDIO LEDESMA, MARCELO BALBUINO ADVOCACIA S/A, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1159/2024

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2023

PROTOCOLO: 2304491

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CRISTIANA DOS SANTOS SILVA, DAUS, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, ROBERTO GOMES DA SILVA, ZENILDA GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6218/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2344785

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): BAXTER HOSPITALAR LTDA, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, ONCOVIT, VANESSA DE MESQUITA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/8349/2024

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2387660

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS





INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ANTONIO CESAR NAGLIS, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, MULTICARE, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 20 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 26 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 29 DE MAIO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10659/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1998613

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ABRACE SERVIÇOS HOSPITALARES, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12239/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022

PROTOCOLO: 2194954

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): CERCIL CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICO AVANÇADOS S/S LTDA.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11313/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

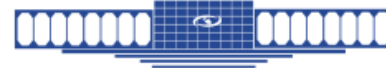
PROTOCOLO: 2289552

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

INTERESSADO(S): ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS, CENTERMEDI, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA PARANAVÁI, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DONIZETE APARECIDO VIARO, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME, MED VITTA, NUTRI CARE, PROMEFARMA, RAPHAEL PEREIRA LIMA, REMISON MATOS DA CRUZ, SUPERMEDICA HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ





CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1161/2025

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2025

PROTOCOLO: 2724279

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO

INTERESSADO(S): DANIEL MELO DE MATOS, GABRIELLA ELLER MARQUES ALMEIDA, JAIME ELIAS VERRUCK, SEBRAE MS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3901/2023

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2237872

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, APS WORK, COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS, FORTE SINAL, IDEAL SEG, JOBE LUV, LINLAB, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4789/2023

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2240101

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GALETO RESTAURANTE, HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, M A B LIMA E CIA LTDA ME, MARINETE VASCONCELOS BERNARDI ME, Q SABORE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4800/2023

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2240143

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GALETO RESTAURANTE, MARINETE VASCONCELOS BERNARDI ME, Q SABORE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4847/2023

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2240376

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GALETO RESTAURANTE, MARINETE VASCONCELOS BERNARDI ME, Q SABORE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

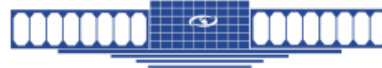
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 20 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 04-2025 | Campo Grande | terça-feira, 20 de maio de 2025

PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - ATRICON 2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Diretoria de Controle Externo, em atenção a Portaria "P" nº 176/2025, comunica aos seus jurisdicionados que se atentem ao preenchimento do questionário do **"Programa Nacional de Transparência Pública"**, baseado na matriz de critérios avaliados - versão 2025, com prazo final para o dia **30 de maio de 2025**.

O acesso ao Sistema da Atricon pode ser realizado pelo link: <https://avalia.atricon.org.br>

A cartilha "Orientações para cidadãos, gestores públicos e tribunais de contas - edição 2025 (versão preliminar)" pode ser acessada no link: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1C_x3ytStDXSBkr1sz7qsTJodBuNDXUYz

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas pelo e-mail transparenciatce@tce.ms.gov.br

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo
TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 365/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença para cumprimento de mandato eleitoral ao servidor **LIDIO NOGUEIRA LOPES**, matrícula **211**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, pelo período de 01/02/2023 à 31/01/2027, com fundamento legal no inciso VII do artigo 130 c/c artigo 158 ambos da Lei nº 1.102/90. (TC 1250/2019)

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 366/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a desaverbação em favor da servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO**, matrícula **726**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do tempo de serviço constante na Portaria 244/2016, publicada no DOE nº1411, de 16 de setembro de 2016, com fundamento no inciso IV artigo 22 do Regimento Interno.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 367/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956 e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Corumbá (IDF76), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 368/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Ladário (IDF78), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

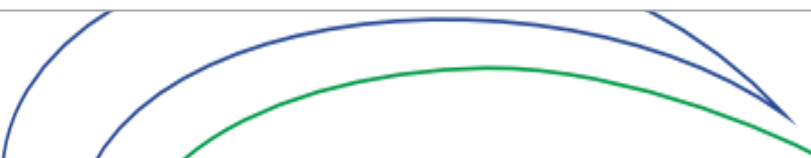
PORTARIA 'P' N.º 369/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

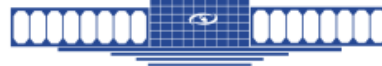
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula 2710, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907 e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO/MS (IDF56), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 370/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula **2972** e **CARLA BARICHELLO**, matrícula **2566**, Auditoras de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Miranda (IDF 77), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 371/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **DEBORA MANSANO DA SILVA OTA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CO/0360/2025–TERMO DE ADESÃO N. 001/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon.

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação nº 004/2024, celebrado entre a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, visando a cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância.

PRAZO: 60 (sessenta) meses

VALOR: s/custo

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Edilson Silva.

DATA: 15/05/2025.

